



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.460/2022)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, altera a redação da alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e do parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a fim de reduzir de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo exigido para assegurar, aos policiais e bombeiros militares, a remuneração integral na inatividade.

Na mesma linha, diminui de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação. Mantém o autor, contudo, a redação vigente do Decreto-Lei nº 667/69 no que tange ao acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitada a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Na exposição de motivos anexa, aduz o autor que a profissão de militar estadual é *“reconhecidamente uma das mais, se não a mais estressante e arriscada dentre todas as outras”*, o que exige um tratamento previdenciário peculiar distinto do hodiernamente adotado, *“caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige”*. Nessa toada, para fins de transferência para a inatividade remunerada, propõe como solução razoável que seja alterado somente o tempo mínimo exigido na atividade militar, pois isso não *“impacta de forma considerável no tempo de serviço final dos militares”*.

No dia 8 de junho do ano corrente, à proposição alhures foi apensado o Projeto de Lei nº 1.460, de 1º de junho de 2022, do Dep. Roberto de Lucena –





(REPUBLIC/SP), que praticamente replica o Projeto principal, recrudescendo de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo para percepção integral dos proventos de inatividade, bem como diminuindo para 20 (vinte) anos o tempo de serviço militar exigido na regra de transição do parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Em face disso, no dia 29/08/2023, fui designado como relator deste Projeto de Lei na Comissão de Finanças e Tributação, oportunidade em que aproveito para apresentar novo parecer global, aproveitando parte do texto do meu Projeto de Lei nº 1512/2023, que versa sobre o mesmo assunto.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art.151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

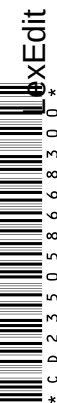
É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 317, de 2023, foi distribuído a esta Comissão para análise conforme o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, bem como em caso de impacto, a compatibilidade ou adequação com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, o § 1º, do art. 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em análise do Substitutivo aprovado e adotado pelas Comissões que analisaram o mérito do projeto, temos a previsão de mudança do tempo de exercício





de atividade de natureza militar exigido dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para fins de transferência para a inatividade remunerada.

Assim, na alteração realizada no art. 24-A, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mantém-se o tempo mínimo de 35 anos de serviço, contudo reduz o tempo de exercício de atividade de natureza militar de 30 para 20 anos. Quanto ao período faltante para alcançar os 35 anos de serviço, passa-se a admitir que o militar compute até 15 anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares.

Da mesma maneira, a alteração do parágrafo único do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que trata das regras de transição, traz a limitação mínima de 20 anos de exercício de atividade de natureza militar e suprime do texto a necessidade de acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

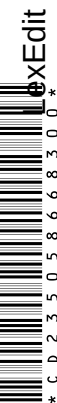
Acerca das alterações legislativas pretendidas no aspecto previdenciário militar, mencionamos o § 9º-A, do art. 201, da Constituição da República, que trata da contagem para fins da inativação militar, assim como da compensação financeira entre as receitas dos regimes abrangidos:

“Art. 201.....

.....

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.”

Logo, verifica-se a previsão constitucional de compensação financeira devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas dos demais regimes, como também mencionamos que a alteração legislativa pretendida abrange os Estados e o Distrito Federal como norma geral envolvendo aspectos da inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.





E, complementar aos dispositivos constitucionais mencionados, também consideramos o § 7º, do art. 167, da Constituição da República, que versa sobre imposição de encargos financeiros sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio:

“Art. 167.....

.....

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Portanto, feitas as menções aos dispositivos constitucionais que tratam das normas e compensações financeiras entre os regimes previdenciários, analisando o que compete a esta Comissão, verificamos que a proposição altera a exigência do tempo mínimo de atividade de natureza militar para a transferência a inatividade remunerada, não modificando o tempo exigido de serviço e respectiva contribuição, disposto no art. 24-A e 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Ato contínuo, o tempo de contribuição seguirá condicionado ao período de 35 anos de serviço, conforme estipulado atualmente pela legislação, cabendo a compensação financeira entre os regimes no caso de cômputo do tempo de contribuição oriundo de atividade não militar, nos termos do dispositivo constitucional mencionado.

Com isso, não identificamos impacto no sentido de aumentar ou diminuir receita ou despesa pública referente à União, bem como possíveis encargos que impactem nos Estados e no Distrito Federal, matérias estas sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela Comissão.





Assim, em face de todo o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 317, de 2022, do apensado, Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Relator

